



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053957-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA LÍVIA SALVINO LEANDRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053957-08.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO E ANA LÍVIA SALVINO LEANDRO
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32809

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença proferida nos autos de ação cominatória, visando ao futuro custeio de valores despendidos com passagens aéreas e hospedagem até a alta médica definitiva da autora menor, sem restrições quanto à quantidade de dias de internação, cumulada com os pedidos de reembolso das quantias de R\$ 76.173,86 e R\$ 42.000,00 – Decisão fixando o crédito em R\$ 2.800,00 – Determinação no acórdão anterior do reembolso de acordo com a forma estipulada no contrato, mediante apuração dos valores devidos em liquidação de sentença – Ausência de consideração dos valores apresentados pelo agravante no feito principal para fins de condenação – Inocorrência de preclusão da matéria – Tratamento realizado entre os anos de 2013 e 2016 – Dever do interessado de guardar cópia da documentação demonstrativa dos desembolsos – Comprovação somente do dispêndio de R\$ 2.800,00 – Descabimento da presunção dos demais pagamentos – Avaliação adequada, na origem, da questão relativa à insuficiência da juntada de extratos bancários com despesas aéreas para comprovar a relação delas com o tratamento médico – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso da liquidação de sentença proferida nos autos de ação cominatória, visando ao futuro custeio de valores despendidos com passagens aéreas e hospedagem até a alta médica definitiva da autora menor, sem restrições quanto à quantidade de dias de internação, cumulada com os pedidos de reembolso das quantias de R\$ 76.173,86 e R\$ 42.000,00, fixou o crédito em R\$ 2.800,00, incidindo correção monetária desde o desembolso e os juros a partir da citação, sem condenação em honorários, cabendo ao exequente instaurar o cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na demonstração do desembolso por meio da juntada do recibo de entrega da documentação da solicitação do reembolso, (ii) na desproporcionalidade da exigência de novos comprovantes depois de uma década e (iii) na preclusão da matéria.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Por primeiro, observa-se, do acórdão proferido nos autos principais, a existência de determinação de reembolso conforme a forma estipulada no contrato, mediante apuração dos valores devidos em liquidação de sentença, subsistindo

controvérsia quanto à comprovação dos valores efetivamente despendidos, sustentando o agravante que a questão restou preclusa, pois os valores teriam sido devidamente apresentados no processo principal, enquanto a agravada afirma a ausência de prova do desembolso.

E, na espécie, não se cogitou de preclusão da matéria, na medida em que o próprio acórdão frisou a necessidade de apuração dos valores devidos na presente fase de liquidação, de modo que não foram considerados, para fins de condenação, os valores apresentados no feito principal pelo agravante, competindo a ele demonstrar, de forma cabal e idônea, o quanto efetivamente despendeu com hospedagem e transporte.

Todavia, embora conste do recibo de pág. 53 do incidente a informação de que o locador recebeu do Sr. Lívio o valor de R\$ 2.800,00 a título de aluguel, referente ao período de quinze (15) meses —o que totalizaria R\$ 42.000,00 —, apenas foi comprovado o desembolso de R\$ 2.800,00, pág. 57, não sendo possível presumir o pagamento dos demais meses.

Ademais, ainda que tenha decorrido longo período desde os pagamentos — tratamento realizado entre 2013 e 2016 —, competia ao agravante guardar cópia da documentação comprobatória detalhada dos valores despendidos, ônus exclusivo do interessado, com as consequências daí inerentes, ainda que se cogite de eventual retenção dos documentos originais pela operadora por ocasião do recebimento.

Ainda, o juízo singular avaliou de forma adequada a questão relativa à juntada de diversos extratos bancários que, embora demonstrem a existência de despesas aéreas, não foram suficientes para comprovar cabalmente a relação dessas despesas com o tratamento médico.

Assim, diante da inexistência de prova do efetivo desembolso dos valores pleiteados, mostra-se regular o entendimento firmado na decisão impugnada.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator